



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

AUTOS N.º 5009987-85.2020.4.03.6100

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PR/SP

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
– 3ª TURMA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES. MERA CONCORDÂNCIA DA PARTE NÃO ENSEJA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DE OBJETO. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE AUTUADOS EM AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E PROPRIETÁRIOS RURAIS NO CAR. POSSIBILIDADE. BASE LEGAL PREVISTA NA LGPD.

PELO PROVIMENTO DO APELO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando compelir a parte a parte ré a adequar as informações ambientais prestadas em suas páginas eletrônicas à Lei de Transparência (Lei nº 12.527/2011), por meio das seguintes medidas: (i) quanto a informações relativas a autos de infração ambiental, que fossem disponibilizados detalhes quanto ao número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, área ou volume e valor de

multa, tudo na forma de listagem, com atualizações trimestrais; (ii) quanto a informações relativas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), que fossem disponibilizados detalhes quanto ao número do cadastro, nome do proprietário, CPF, nome da propriedade, localização, área total do imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de serviço administrativa, estatuto de validação e adesão a compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental, tudo na forma de listagem, com atualizações automáticas; (iii) quanto a informações relativas a desmatamento, que fossem disponibilizados detalhes quanto ao período, localização, município e tipologia fundiária, tudo na forma de listagem, com atualização anual.

Após regular instrução processual, sobreveio a r. sentença ID 178863552, que julgou improcedente o pedido quanto à transparência dos dados pessoais dos proprietários e possuidores de imóveis rurais e nome do detentor da área objeto de auto de infração, e extinguiu sem resolução do mérito, por perda de objeto, quanto aos demais pedidos em virtude da concordância doréu em adequá-los.

Irresignado, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação (ID 178863556), alegando, em síntese, ser descabida a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da mera alegação de concordância do réu, não havendo qualquer garantia de cumprimento das medidas. Argumenta, ainda, estar justificada a necessidade de publicização das informações sobre os proprietários rurais e autos de infração.

Contrarrazões pelo Estado de São Paulo (ID 178863559).

Após, seguiram os autos a esta Procuradoria Regional da República para manifestação (ID 178941212).

É o breve relatório.

3. MÉRITO

A presente ação civil pública é decorrente de apuração elaborada no âmbito do Inquérito Civil nº 1.34.001.001879/2018-09, instaurado em razão do “Projeto Transparência das Informações Ambientais”, conduzido pela 4ª Câmara de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ªCCR), cujo objetivo é garantir à sociedade civil o acesso às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam com questões socioambientais em todo território nacional, em atendimento à Lei nº 12.527/2011. O inquérito civil em questão buscou acompanhar a transparência das informações ambientais por parte da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Na avaliação feita pela 4ªCCR, cujo relatório consta do documento de ID 178863532 – p. 46/52, foram identificados diversos itens em que o órgão ambiental paulista não atende os parâmetros de transparência das informações ambientais. Por esse motivo, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 17/2019, em que indica à Secretaria do Meio Ambiente as medidas necessárias para adequação (ID 178863533 – p. 70/75).

Após segunda avaliação, alguns itens persistiram sem adequação, sendo que, instada a tomar as medidas para adequação, o Estado de São Paulo deixou de atender às demandas, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação civil pública.

Em sua contestação (ID 178863543), a parte ré indicou que atenderá a todas as medidas propostas pelo MPF, com a exceção da divulgação de: (i) o nome do autuado em autode infração ambiental, e (ii) apresentação dos dados pessoais dos proprietários e possuidores rurais, quanto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Diante da concordância da parte ré em atender à maior parte das medidas recomendadas pelo Ministério Público Federal, o juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Quanto a este ponto, com razão o Ministério Público Federal ao apontar a necessidade da reforma da r. sentença. Isso porque a mera concordância da parte ré com as medidas recomendadas não é suficiente para suprir o objeto da ação civil pública. Ora, a parte ré não comprovou que tenha tomado qualquer ação com vistas a promover a adequação de seus sistemas aos parâmetros de transparência das informações ambientais, conforme avaliação da 4ªCCR, sendo que diversos pontos permanecem desatendidos.

Ressalta-se que a presente ação civil pública foi proposta após o esgotamento das vias extrajudiciais. Com efeito, a parte ré foi intimada diversas vezes a promover as adequações das informações ambientais que presta ao público, tendo permanecido inerte quanto a parte delas, o que enseja o interesse de agir do Ministério Público Federal no presente feito, o qual se extinguirá tão somente com a sentença de mérito ou com o efetivo cumprimento das medidas requeridas na inicial da ação civil pública.

Dessa forma, não atendidas as recomendações do Ministério Público Federal até o presente momento, não é possível falar em perda superveniente do objeto. De rigor, portanto, seja reconhecida a nulidade da sentença quanto à extinção do feito sem resolução do mérito.

Igualmente assiste razão ao Ministério Público Federal em relação à necessidade de reforma da r. sentença quanto à improcedência do pedido de divulgação pela parte ré, do nome dos autuados em autos de infração ambiental, bem como do nome e CPF dos proprietários e possuidores rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural.

A questão envolve conflito entre o princípio da transparência da administração pública e o direito à privacidade de dados pessoais. Como se sabe, a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) prevê o direito de privacidade e proteção dos dados pessoais dos indivíduos, disciplinando as hipóteses (bases legais) em que é possível haver o tratamento e publicização desses dados.

A base legal para tratamento de dados pessoais pela administração pública é prevista no art. 7º, inciso IV, e disciplinada no art. 23 e ss., da LGPD:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

Veja-se, portanto, que a LGPD não impede a divulgação de dados pessoais por órgãos da administração pública, desde que o seu tratamento e publicização atendam a finalidade e interesse públicos e que os dados sejam *“necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres”*.

No caso em tela, restou demonstrada a necessidade da publicização dos dados conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Isso porque a Lei nº 12.651/12, que institui o Cadastro Ambiental Rural, determina que, para inscrição do imóvel rural perante o órgão ambiental estadual ou municipal, deve exigir a identificação do proprietário ou possuidor rural¹, o que abarca nome e ao menos algum documento de identificação do mesmo.

Assim, a possibilidade de tratamento e publicização dos dados pessoais em questão encontra respaldo em lei federal.

¹Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em suas razões recursais, as informações quanto aos autuados em autos de infração ambiental e aos proprietários e possuidores de imóveis rurais é *“útil, necessária e importante, pois ajuda a providenciar as bases de uma opinião pública bem informada, bem como provoca condutas ambientalmente mais responsáveis por parte de empresas e pessoas (no sentido do disposto pela Declaração de Estocolmo, em seu princípio 19), criando um ambiente de controle social e de promoção à cidadania pautado em informações ambientais oficiais, cujo acesso e divulgação é de direitos administrados, como manda a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º, inciso V, da Lei 6.938/81”*.

Assim, não há qualquer motivação para a recusa do Estado de São Paulo em divulgar as informações ambientais requeridas pelo Ministério Público Federal, sendo de rigor a reforma da sentença também quanto a este ponto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **provimento** do recurso de apelação.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

André de Carvalho Ramos
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA